

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Prazo de 20 dias.

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0810529-29.2023.8.12.0002, requerida por Agro Adl Comercio de Cereais Ltda "em recuperação judicial", Alessandra Gonçalves Lima "em recuperação judicial", Graoslog Transporte e Logística Ltda "em recuperação judicial", Transdouradense Transporte Rodoviário Ltda - Epp "em recuperação judicial", Transgrale Transporte e Logística Ltda "em recuperação judicial", Transgrale Transporte e Logística Ltda "em recuperação judicial", Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda "em recuperação judicial" e Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda. "em recuperação judicial", e o seguinte:

EDITAL – CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRO ADL COMERCIO DE CEREAIS LTDA; GRAOSLOG – TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA; TRANSDOURADENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; TRANSGRALE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA; VALE DAS ÁGUAS HOLDING E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; ALESSANDRA GONÇALVES LIMA E ALPE – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA Indústria e Comércio de Temperos Ltda; PROCESSO N.º 0810529-29.2023.8.12.0002, O MM. Juiz de Direito 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES, Dr. César de Souza Lima, na forma da lei. Vistos, Agro ADL Comércio de Cereais Ltda, CNPJ n.º 34.529.822/0001-86; GrãosLog – Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 13.578.872/0001-83; Transdouradense Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ n.º 14.087.198/0001-05; Transgrale Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 46.727.404/0001-82; Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda, CNPJ n.º 44.430.222/0001-10; e, Alessandra Gonçalves Lima, CNPJ n.º 52.241.177/0001-83 e CPF n.º 013.240.021-90, todas qualificadas na inicial, formularam pedido de recuperação judicial (f. 1-49). Narram para tanto que formam o grupo AGRO ADL, constituído pela holding Vale das Águas para administração das demais pessoas jurídicas e desenvolvimento de atividades interligadas e complementares aquelas desempenhadas pela pessoa física, todas com mais de dois anos de registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS para o exercício de suas atividades empresariais. A partir de 30.11.2011 integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidoras entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedoras solidárias. Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio no ano de 2021, com perdas de grãos na safra 2021/2022 superior a 1 milhão de toneladas e no consequente recebimento pelo grupo ADL de quantidade menor de grãos de seus fornecedores do que a inicialmente contratada, tiveram que comprar produtos em preço desfavorável para honrar compromissos anteriores, inclusive todas as demais integrantes do grupo necessitaram alocar recursos nesta mencionada operação, fato que ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica das requerentes, a ensejar em descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculo contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, motivo este a ensejar no pedido de recuperação judicial, inclusive com antecipação da proteção legal prevista - stay period. Apontam um endividamento

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br



de R\$ 89.199.357,34, além de débitos fiscais de R\$ 7.525.306,29, dívidas estas já em discussão ou próximas de ajuizamento e passíveis de parcelamento administrativo. Tratam também da transitoriedade da crise financeira e da viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade. Por estes motivos, pretendem a concessão de tutela de urgência para: a) imediata liberação dos valores depositados em contas vinculadas às operações bancárias e recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratuais; b) manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas atividades-fim", ainda que objeto de contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil (f. 25 e 43); c) manutenção do contrato de locação comercial atípica do local onde estão edificadas os silos utilizados pelas recuperandas (f. 26 e 43); e, d) determinar a consolidação processual e substancial das autoras, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores. Pedem também, após a constatação prévia nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a concessão do stay period nos termos do artigo 6.º, inciso III e § 12 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a "impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das autoras, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelas requerentes perante os juízos correlatos e os credores" (f. 43-4 e 46). Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Instruíram a exordial com os documentos de f. 50-694 e Indeferimento parcial da inicial, com extinção do feito em relação às empresas Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e à Transgale Transporte e Logística Ltda por não preenchimento dos requisitos legais para a recuperação judicial e determinado o recolhimento das custas iniciais, além da emenda da inicial para a juntada de documentos a fim de demonstrar o exercício da atividade da pessoa física, individualizar e especificar as obrigações de cada uma das autoras, comprovar ocorrência de bloqueio e retenção de patrimônio por meio judicial, esclarecer se estão em mora quanto ao contrato de locação dos imóveis onde edificadas os silos, apresentar relatório detalhado do passivo fiscal, entre outros (f. 736-49). Emenda da exordial, acostados documentos e recolhidas as custas iniciais (f. 816-16.311). Interposto recurso de apelação e apresentadas as razões (f. 16.312-33). Determinada a constatação prévia e a autuação em apartado do recurso de apelação (f. 16.402-3). Nova emenda da inicial para a inclusão de duas empresas no polo ativo, quais sejam Alpe – Serviços Administrativos e Transporte de Cargas Ltda, CNPJ n. 20.483.346/0001-03; Industemp – Indústria e Comércio de Temperos e Pastas Ltda, CNPJ n.º 05.254.117/0001-15, com reiteração dos pedidos da exordial (f. 16.417-71) e juntada de mais documentos (f. 16.472-16.523 e 16.762-3). Acostado laudo pelo perito da constatação prévia, com sugestão para o processamento do feito e reconsideração da decisão de f. 736-49, para inclusão das empresas Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e Transgale Transporte e Logística Ltda ao polo ativo (f. 16.524-673). Reiteração dos pedidos da exordial (f. 16.764-6). E o relatório. Decido. De início recebo as emendas à inicial de f. 817-26 e 16.417-71 com seu processamento regular no processo como integrante do pedido exordial. D)Da reconsideração da exclusão do polo ativo de Transgale Transporte e Logística Ltda e de Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda: Pela decisão prolatada às f. 736-49, as empresas Vales das Águas e Transgale foram excluídas do polo ativo por não preencherem o requisito do artigo 48 da Lei 11.101/05, isto é, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. Após a constatação prévia (f. 16.524-71), a perita judicial concluiu pela necessidade de permanência de tais empresas no processo de recuperação judicial, mormente quando Vale das Águas Holding e Administradora de Bens tem como finalidade de organização societária e tributária das demais empresas do grupo, certo que se trata de holding empresarial, sem finalidade financeira e ser Transgale Transporte e Logística Ltda integrante do grupo econômico, com dívidas solidárias com as demais autoras, sem olvidar que a inclusão das empresas facilita a arrecadação de bens, pagamento dos credores, fiscalização da recuperação e evita eventuais fraudes, confira-se às f. 16.531-32: [21. Noutras palavras, a inclusão das pessoas jurídicas na constatação prévia da Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e da Transgale Transporte e Logística Ltda. não acarretará prejuízos ou ilegalidades ao processo, mas apenas conferirá celeridade e eficácia ao procedimento da recuperação judicial, caso o



recurso de apelação seja provido, acarretando a necessidade de um novo estudo por parte da auxiliar do juízo, o que prejudicará e desacelerará o andamento da recuperação judicial das demais empresas e, conseqüentemente, atingirá os devedores, os credores edemais interessados.<sup>22</sup> Em situação de crise econômico-financeira, espera-se o trâmite do feito recuperacional com celeridade e eficácia para que seja possível alcançar o soerguimento da devedora com a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores, mantendo o estímulo à economia. Para tanto, exige-se de todos os players envolvidos uma postura cooperativa.<sup>23</sup> Acrescido a isso, tem-se que a Vale das Águas Holding foi criada com atividade principal de holding de instituição não financeira (fls. 62), o que justifica sua inclusão no polo ativo do Grupo ADL pelo fato de ter como finalidade organização societária e tributária, não empregando e não sendo realizada qualquer operação, tanto que não apresentou resultado de prejuízo/lucro desde a sua abertura.<sup>24</sup> Ademais, porém não menos importante, ressalta-se que a empresa Vale das Águas Holding e Administradora de Bens foi constituída na Junta Comercial em 30/11/2021, de modo que alcançou recentemente o preenchimento do requisito dos 02 (dois) anos, afastando a impossibilidade de ser beneficiada com o instituto recuperacional em conjunto com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.<sup>25</sup> Em relação à empresa Transgrale Transporte e Logística Ltda., constituída em 09/06/2022, apesar de realmente não preencher o requisito do artigo 48 da LREF, há que se ressaltar que foi apontado um endividamento aproximado de R\$ 1.005.567,42, enquanto os bens declarados no ativo não circulante correspondem ao montante de R\$ 106.500,00 (fls. 2.782).<sup>26</sup> Ou seja, caso deferida a pretendida consolidação processual e substancial, haverá a reunião de todos os ativos e passivos dos proponentes, criando-se um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise-econômico-financeira.<sup>27</sup> Assim, entende a AJ pela necessidade de sopesar o requisito legal com as especificidades do caso em concreto, uma vez que a inclusão da mencionada pessoa jurídica na recuperação judicial do Grupo ADL conferirá maior segurança, sobretudo, para os credores envolvidos que poderão salvaguardar o recebimento dos créditos que lhe são devidos, além de aumentar a chance de êxito para o soerguimento da empresa. <sup>28</sup> Além disso, a inclusão da Transgrale Transporte e Logística Ltda. no processo recuperacional garante à fiscalização do Grupo ADL, evitando fraudes e ilegalidades que poderiam ser praticados por meio da pessoa jurídica que não esteja em recuperação judicial.<sup>29</sup> Portanto, a Administradora Judicial pede vênha para se posicionar favorável à inclusão das empresas Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e a Transgrale Transporte e Logística Ltda., considerando a possibilidade de provimento do recurso de apelação pendente de julgamento.] Não descuro que o artigo 48, da lei n.º 11.101/2005 é claro na necessidade da empresa ter no mínimo 2 anos de exercício de atividade constados até o pedido de recuperação judicial, entretanto, a finalidade deste requisito é assegurar que o empresário tenha conhecimento suficiente para a continuidade de seu exercício e para que a empresa obtenha relevância social, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone: "A fixação do período de 2 anos parece, contudo, ter sido estipulada para além de simplesmente impedir o desenvolvimento da atividade irregular. O prazo de dois anos seria imposto como requisito para demonstrar a aptidão do empresário para o exercício da atividade, pois os resultados de determinada atividade não são imediatos e somente começam a aparecer após algum tempo. Referido período, longe de apenas afastar a irregularidade, assegura que a recuperação tenha atividade empresarial já estabilizada em seu meio social e que tenha assegurado tempo suficiente para o empresário ter reunido o conhecimento imprescindível para o seu desenvolvimento. A exigência do requisito impediria que o devedor pretenda sua recuperação, com eventual suspensão de suas obrigações, sem que reúna o conhecimento mínimo para continuar a desenvolver a atividade ou sem que sua atividade econômica seja importante no meio social a ponto de ser protegida (...)." Destaquei (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 4.ª ed. - São Paulo: Saraiva, Jur, ano 2023, p. 214). Evidente que, no caso em tela, não há a preocupação de não ter os empresários/administradores o conhecimento necessário para o exercício de sua atividade e soerguimento, mormente se tratar de empresas que pertencem a um grupo empresarial que atua no mesmo ramo, estabelecido no mínimo desde 2011 e com relevância social, como relatou o perito (f. 16.533-5). Outrossim, também não há motivo para exclusão, pois não se trata de



empresas constituídas irregularmente ou que apenas regularizaram sua situação com o fim único da recuperação, pois, repito, já existiam outras empresas, com exercício no mesmo ramo de atividade e período muito superior a 2 anos, todas pertencentes ao Grupo ADL. O E. TJPR já decidiu pela possibilidade de inclusão na recuperação judicial de empresa que não preencheu o requisito temporal de 2 anos de constituição, quando pertencente a grupo econômico constituído há mais de dois anos, como no caso em tela, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05. GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 /LRF. PROVIMENTO. 1. Tratando-se de empresa integrante de grupo econômico existente há mais de 2 (dois) anos, ainda que formalmente constituída há menos de 2 (dois) anos, atuando com mesmo objeto Com a recuperação judicial de todas as empresas do grupo econômico, haverá a reunião de todos os ativos e passivos das autoras, de forma a criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica. Neste caso específico, ausência de preenchimento do requisito legal de 2 anos, não pode ensejar, por si só, a exclusão das empresas do polo passivo, quando os demais elementos indicam a necessidade de recuperação judicial de Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e de Transgrale Transporte e Logística Ltda por pertencerem de fato ao mesmo grupo econômico, com vínculo empresarial e obrigacional com as demais pessoas jurídicas autoras, como relatado na exordial, sem olvidar que a inclusão não enseja em violação ao bem jurídico que o legislador buscou proteger com o estabelecimento do prazo, certo que consta a constituição de empresas do mesmo ramo de atividade em tempo muito superior a 2 anos, não há elementos a indicar informalidade pretérita e os empresários/sócios-administradores têm o conhecimento necessário ao soerguimento do grupo, pois exercem a atividade empresarial no mínimo, desde 2011 (f. 16.533-5). Desse modo, reconsidero a decisão proferida às f. 736-749, para reincluir Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e de Transgrale Transporte e Logística Ltda no polo ativo do presente feito, a fim de fazer parte do processo de recuperação judicial. Anote – se no SAJ. Informe-se o E. TJMS da reconsideração da decisão de Exclusão. Do deferimento do processamento da recuperação Judicial: O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 IV – não ter sido condenado o não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." A constatação prévia e documentos de f. 16.524-17.763 são favoráveis à recuperação, pois nela a perita esclareceu que as empresas estão em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem e possibilidade de soerguimento das autoras, com viabilidade econômica para tanto. Além disso, o conglomerado de empresas está constituído há mais de dois anos, com exceção de Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e Transgrale Transporte e Logística Ltda, contudo, ainda que estas duas empresas não preencheram o requisito temporal até a data do pedido de recuperação, tem-se que devem também fazer parte do presente processo, como especificado no item II, desta decisão, certo que pertencem a grupo econômico, cuja atividade é superior a 2 anos e suas inclusões tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica. Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidas, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Importante salientar também que presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, ora autoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br



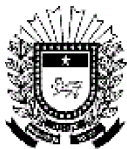
promover assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa). Logo, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, desnecessária a complementação do laudo de constatação prévia e a postergação da análise do pedido de recuperação, como pretendido às f. 16767-84. Portanto, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento das autoras (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Agro ADL Comércio de Cereais Ltda, CNPJ n.º 34.529.822/0001-86; GrãosLog – Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 13.578.872/0001-83; Transdouradense Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ n.º 14.087.198/0001-05; Transgrale Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 46.727.404/0001-82; Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda, CNPJ n.º 44.430.222/0001-10; Alpe – Serviços Administrativos e Transporte de Cargas Ltda, CNPJ n.º 20.483.346/0001-03; Industemp – Indústria e Comércio de Temperos e Pastas Ltda, CNPJ n.º 05.254.117/0001-15; e, Alessandra Gonçalves Lima, CNPJ n.º 52.241.177/0001-83 e CPF n.º 013.240.021-90. Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial das autoras, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional. Da consolidação processual e substancial: Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, verbis:"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia - geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; II- relação de controle ou de dependência; III- identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes." Em sua constatação prévia às f.16.557-8, a perita afirmou: 96. Conforme os atos constitutivos de cada proponente, os documentos contábeis apresentados, aliado a constatação in loco das atividades realizadas, abordados no decorrer desta, é possível concluir que, apesar das empresas terem personalidades jurídicas próprias, executam atividades econômicas interligadas. 97. Nessa toada, compondo um grupo econômico com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias relacionadas, combinando recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetivos, visando a maximização dos resultados, justifica-se a pretendida consolidação processual à luz do artigo 69-G da LREF.98. Da mesma maneira, no caso em tela, justifica-se a consolidação substancial estabelecida no art. 69-J do mesmo diploma, uma vez que os documentos contábeis revelam a interconexão entre ativos dos devedores e por estarem presentes, ao menos duas das hipóteses dos incisos I a III do dispositivo, sendo elas: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle e dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.99. Denota-se que a existência de garantias cruzadas está especificada principalmente na Emenda à Inicial de fls. 822/826, oportunidade em que destacamos "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios com Coobrigação" celebrado pela Requerente Agro ADL, constando como devedora responsável solidária a Requerente Alessandra Gonçalves Lima.100. Situação semelhante ocorre na locação de estrutura industrial para transporte, estocagem, movimentação e secagem de produtos agrícolas celebrados pela Agro ADL em que a Requerente Alessandra também figura como devedora e garantidora solidária, conforme contrato de locação de fls. 1.025/1.089. 101. Mencionamos, ainda, a Cédula de Crédito Bancário n.º 96822-8 (fls.1.163/1.249) pactuada pelo Requerente Transdouradense com o Banco Daycoval, garantida por alienação fiduciária da "Fazenda Lucera Parte 2" de propriedade da Requerente Vale das Águas Holding e Administrador de Bens, além de figurar a Requerente Alessandra como devedora solidária.102. Outrossim, conforme exposto na emenda à inicial (fls.16.417/16.471), a Requerente Industemp tem seu patrimônio imobiliário utilizado não fere de garantias bancárias e creditícias.103. As

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br



hipóteses de relação de controle e dependência e a atuação conjunta entre os Requerentes também estão evidentes no conjunto probatório apresentado nos autos.104. Ainda, verifica-se das imagens colacionadas no tópico “3.2- Da visita in loco” que os Requerentes Agro ADL, Transdouradense, Grãoslog, Alpe e Indust empestão localizados no mesmo estabelecimento, sendo todos administrados pela Requerente Vale das Águas Holding.105. Ademais, a atividade pecuarista exercida pela Requerente Alessandra possui vínculo direto com os Requerentes Grãoslog, Transdouradense e Transgrale, por serem responsáveis pelo transporte dos bovinos. Tais empresas detransporte também estão vinculadas à Requerente Agro ADL, por meio do transportados grãos, enquanto a Requerente Alpe fornece mão-de-obra para todo o grupo. No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as autoras, mormente quando os sócios de todas as requerentes são parentes uns dos outros, inclusive com com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas devedores, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, tudo conforme constatado pela empresa de perícias às f. 16.557-8, elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato e familiar", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as requerentes Agro ADL Comércio de Logística Ltda, CNPJ n.º 13.578.872/0001-83; Transdouradense Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ n.º 14.087.198/0001-05; Transgrale Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 46.727.404/0001-82; Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda, CNPJ n.º 44.430.222/0001-10; Alpe – Serviços Administrativos e Transporte de Cargas Ltda, CNPJ n.º 20.483.346/0001-03; Industemp – Indústria e Comércio de Temperos e Pastas Ltda, CNPJ n.º 05.254.117/0001-15; e, Alessandra Gonçalves Lima, CNPJ n.º 52.241.177/0001-83 e CPF n.º 013.240.021-90 e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre as autoras, com necessidade dos devedores apresentarem plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69- L da Lei n.º 11.101/05 .I) Dos pedidos de tutela de urgência: Da declaração de essencialidade de bens das recuperandas e manutenção do contrato de locação comercial: O Grupo ADL, às f. 1-41 e f. 16.417-71, afirma que possui diversos contratos gravados com garantia fiduciária/arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas, cuja relação consta às f. 25 e 16.444. Asseveram também que estes bens, ainda que dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que utilizados diariamente na prestação dos serviços, além do contrato de locação comercial firmado com AGI Brasil Indústria e Comércio S/A. Desse modo, pugnam pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária listados às f. 25 e 16.444, certo que imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades, além da manutenção do contrato de locação comercial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A recuperação judicial interessa não apenas às empresas em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial foi determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Outrossim, a manutenção da posse das Recuperandas sobre os veículos e imóvel locados, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda da posse destes bens ensejaria em óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Evidente, portanto, que neste primeiro momento, é essencial a manutenção das autoras na posse



dos bens e equipamentos descritos às f. 25 e e 16.444. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS Com CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO VERIFICADOS CASO A CASO ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005( LEI DE FALÊNCIAS/SLF) DECISÕES DO STJ – DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido." Negritei (TJMS – AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINAR IN TEMPESTIVIDADE DIAS ÚTEIS PRECEDENTE DO STJ MÉRITO – CREDOR FIDUCIÁRIO CRÉDITOS EXTRA-CONCURSAIS ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECUPERANDORECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo recursal em recuperação judicial é contado em dias úteis, conforme precedentes do e. STJ. 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (art. 49, § 3º da LRF) 3. Da análise dos autos e da atividade exercida pelas recuperandas, extrai-se a essencialidade dos bens, devendo ser mantida a decisão agravada. " Sem destaques no original (TJMS - AI: 14121935220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023). Neste mesmo fundamento, também é a manutenção do contrato de locação comercial do imóvel onde estão os silos das autoras, mormente quando também são essenciais para execução das atividades econômicas das empresas, no tocante à exploração das atividades agropecuárias e de agricultura, além do armazenamento dos bens. Desse modo, deve-se manter o contrato de aluguel com AGI Brasil Indústria e Comércio S/A até o final do stay period .Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados às f. 25 e 16.444 e determino a manutenção do contrato de locação de imóvel celebrado com com AGI Brasil Indústria e Comércio S/A e onde estão os silos das autoras, tudo até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.A)Da abstenção de bloqueios ou retenções de valores nas contas bancárias das recuperandas/recebíveis: As Recuperandas também pleiteiam a concessão de tutela específica para as instituições financeiras credoras se absterem de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das requerentes e liberem os valores eventualmente depositados nas contas vinculadas às operações com as Instituições Financeiras Daycoval, Flow Invest, Hope, Aproms, Banco Scania, Itaú, Banco Toyota e Sicredi (f. 1-49 e 16.417-71).É imprescindível para o êxito da recuperação judicial das empresas que eventuais valores existentes nas contas bancárias estejam à disposição para realização de pagamentos dos credores e despesas de manutenção das próprias empresas. Em outras palavras, as autoras, em breve, deverão cumprir o plano de recuperação judicial, com o pagamento de credores e, permitir bloqueios em contas poderá agravar o problema, com aumento das chances de não soerguimento das pessoas jurídicas. Deve-se conceder o pedido de tutela de urgência para liberação da "trava bancária" (abstenção de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das requerentes, de recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratual e liberação das quantias eventualmente depositadas nas contas vinculadas às operações de créditos), como já decidiu o E. TJMS "AGRAVO DE



INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – MITIGAÇÃO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO MESMO ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não havendo julgamento em sede de Recurso Representativo de Controvérsia possível a aplicação do mesmo entendimento aplicável à propriedade fiduciária de bens de capital, para o fim de manter a suspensão da trava bancária, em atenção a princípio da preservação da empresa, até a aprovação do plano de recuperação judicial, com previsão para o pagamento de tais contratos, independentemente de estarem registrados ou não. " Sem negrito no original (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405385 41.2017.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 05/12/2018, p: 06/12/2018)." AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – SECUNDUM EVENTUM LITIS – PRODUTOR RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 47 E 48, DA LEI Nº 11.101/05 – TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL – INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO DESPROVIDO. (...) No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period – disciplinado no caput e §4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. " Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406546-76.2023.8.12.0000, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 19/10/2023, p: 20/10/2023). Diante do exposto, concedo o pedido de tutela de urgência para determinar que instituições financeiras credoras (entre elas Daycoval, Flow Invest, Hope, Aproms, Banco Scania, Itaú, Banco Toyota e Sicredi, assim como as operadoras de cartão de crédito) se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das requerentes, de recebíveis oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratuais e que liberem as quantias eventualmente depositadas nas contas vinculadas às operações com os mencionados Bancos, contados do pedido de recuperação judicial. I) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras (stay period): Ainda que as autoras pretendam a suspensão desde o pedido da recuperação e que esta se estenda aos avalistas, controladores e garantidores, tem-se que é incabível, certo que o inciso II e § 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra o devedor, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, in verbis: "Art. 6º (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, determino a

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br





suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra as recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na formado art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005. I) Da nomeação dos auxiliares do juízo: Nomeio a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial assim como inscrita no cadastro de administradores judiciais. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. I) Acessibilidade à escrituração contábil. Determino que as recuperandas permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 ("Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"). I) Da apresentação das habilitações e divergências. Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma: "Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedore nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação." Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelo credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), no endereço eletrônico cury@curyconsultores.com.br ou correspondência para a Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, verbis: "A habilitação de crédito realizado pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo." No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. I) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, as devedoras ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de



qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).I) Das habilitações trabalhistas. Deverá o empregado remeter ao endereço eletrônico (e- mail) ou entregar pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial. O empregado deverá enviar ao endereço eletrônico da Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br, a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. I)Das demais determinações: a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo. b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto , em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo ADL, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. c) Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as Recuperandas exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. . Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. " (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018). d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). e) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I. na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. f) Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, incluindo também a sugestão de honorários pelo trabalho de constatação prévia realizado às f. 16.524-71. g) Apresentadas as propostas, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação em 10 dias. h) Intimem-se as Recuperandas para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", com a anotação de que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. i) Intimem-se as autoras, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.j) O plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias pelas autoras, contados da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (sob pena de convocação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades das recuperandas. Deve apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se as requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros das recuperandas do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial". l) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos



requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. M) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC , com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está- se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)" Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021). n) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado). O) Oficiem- se às instituições financeiras credoras da Recuperanda (relacionadas no documento de f. 43 e 16.464 – Daycoval, Flow Invest, Hope, Aproms, Banco Scania, Itaú, Banco Toyota e Sicredi, assim como as operadoras de cartão de crédito) para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial de Agro ADL Comércio de Cereais Ltda, CNPJ n.º 34.529.822/0001-86; GrãosLog – Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 13.578.872/0001-83; Transdouradense Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ n.º 14.087.198/0001-05; Transgrale Transporte e Logística Ltda, CNPJ n.º 46.727.404/0001-82; Vale das Águas Holding e Administradora de Bens Ltda, CNPJ n. 44.430.222/0001-10; Alpe – Serviços Administrativos e Transporte de Cargas Ltda, CNPJ n. 20.483.346/0001-03; Industemp – Indústria e Comércio de Temperos e Pastas Ltda, CNPJ n.º 05.254.117/0001-15; e, Alessandra Gonçalves Lima, CNPJ n.º 52.241.177/0001-83 e CPF n.º 013.240.021-90, todos integrantes do Grupo ADL e da concessão de tutela de urgência para as mencionadas Instituições Financeiras se absterem de efetuar qualquer bloqueio, ou retenção de valores das contas bancárias das Recuperandas, incluindo os recebíveis oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratuais e que procedam a liberação dos recursos eventualmente retidos a partir da data da propositura da presente ação (26.9.2023). Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelas próprias requerentes das Instituições Financeiras indicadas no parágrafo anterior, operadoras de cartão de crédito, agentes fiduciários e de AGI Brasil Indústria e Comércio S/A, assim como para informação onde tramitam as execuções suspensas e aos credores. Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ a inclusão, no polo ativo, de Vale das Águas Holding e Administradora de Bens e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Dourados  
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fls. 17716

de Transgrele Transporte e Logística Ltda e o deferimento do processamento da recuperação, com inclusão ao nome das autoras o termo "em recuperação judicial". Manifestem as autoras e a Administradora Judicial sobre pedido de f. 16.767-84. P.I.C. Dourados-MS, 18 de dezembro de 2023. César de Souza Lima Juiz de Direito.

- RELAÇÃO DE CREDORES – AGRO ADL – LISTA DE CREDORES – CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS – TOTAL TRABALHISTA R\$ 0,00; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL)– R\$ 48.921.937,42 – AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ 34.529.822/0001-86 R\$ 29.500.000,00; FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CNPJ 20.460.014/0001-03 R\$ 18.868.370,42; ITAÚ UNIBANCO S.A – CNPJ 60.701.190/0001-04 R\$ 553.567,00 – TOTAL GARANTIA REAL R\$ 48.921.937,42; LISTA DE CREDORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – R\$ 5.621.449,94 - BRASFOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - CNPJ 20.998.938/0001-50 R\$ 1.075.769,82; BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ 62.232.889/0001-90 R\$ 161.475,49; DEL MONTE SERVIÇOS FINANCEIROS S/S., CNPJ 05.844.233/0001-94 R\$ 975.718,02; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - CNPJ 17.468.142/0001-80 R\$ 2.267.472,70; JALE TRANSPORTE LTDA - CNPJ 06.125.803/0007-44 R\$ 128.745,66; JORGINHO TRANSPORTES LTDA - CNPJ 02.433.453/0003-07 R\$ 48.978,00; RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 17.877.334/0027- 80 R\$ 897.841,75; LONTANO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 11.455.829/0001-03 R\$ 65.448,50 - TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 5.621.449,94; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) – R\$ 0,00 – NÃO HÁ CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 0,00. – RELAÇÃO DE CREDORES – ALESSANDRA – LISTA DE CREDORES – CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS – TOTAL TRABALHISTA R\$ 0,00; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL) – R\$ 272.200,74- BANCO TOYOTA S.A - CNPJ 03.215.790/0001- 10 R\$ 67.255,55; BANCO TOYOTA S.A - CNPJ 03.215.790/0001- 10 R\$ 104.945,19 - TOTAL GARANTIA REAL R\$ 272.200,74; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – R\$ 287.901,51 - ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.771.945/0001-07 R\$ 26.868,40; AGRICOLA ANAMELIA LTDA - CNPJ 49.717.572/0001-85 R\$ 55.800,00; ANNA LUCIA COELHO PAIVA - CPF 273.583.801-34 R\$ 49.950,00; MARLEI PAULINA REBELATO MOUSQUER - CPF 331.082.340-72 R\$ 71.720,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0001-04 R\$ 38.710,48; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0001-04 R\$ 44.852,63 TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 287.901,51; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) – R\$ 0,00 – NÃO HÁ CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 0,00. – RELAÇÃO DE CREDORES – GRAOSLOG – LISTA DE CREDORES – CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS – TOTAL TRABALHISTA R\$ 0,00; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL) – R\$ 3.940.010,35 - APROMS - CNPJ 04.369.329/0001-85 R\$ 1.387.201,75; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - CNPJ 59.104.901/0001-76 R\$ 225.649,00; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - CNPJ 59.104.901/0001-76 R\$ 311.224,00; SICREDI - CNPJ 26.408.161/0001-02 R\$ 15.935,60; SICREDI - CNPJ 26.408.161/0001-02 R\$ 2.000.000,00 -TOTAL GARANTIA REAL R\$ 3.940.010,35; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – R\$ 8.495.735,82 - Banco Daycoval S.A - CNPJ 62.232.889/0001-90 R\$ 144.577,65; Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisensorial HOPE Lp - CNPJ 08.315.045/0001-67 R\$ 116.851,08; ARCOMAR - CNPJ 00.882.352/0001-18 R\$ 998.409,31; ITAÚ UNIBANCO S.A - CNPJ 60.701.190/0001-04 R\$ 278.777,58; NOBEL SECURITIZADORA S.A. - CNPJ 28.610.131/0001-00 R\$ 100.000,00; RIZA IPC - CNPJ 33.003.525/0001-30 R\$ 3.611.897,77; BANCO SAFRA S.A - CNPJ 58.160.789/0001- 28 R\$ 212.407,65; BANCO SANTANDER S.A - CNPJ 90.400.888/0001-42 R\$ 65.553,36; SODEXO PASS do Brasil Serv. e Com. S.A - CNPJ 69.034.668/0001-56 R\$ 15.658,20; DANIELE BANCO - CNPJ 66.618.652/0001- 47 R\$ 1.700.000,00; YALEEH FIDC

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br



- CNPJ 36.703.167/0001-66 R\$ 842.559,33; BANCO SOFISA S.A - CNPJ 60.889.128/0001-80 R\$ 217.922,86; SASCAR S.A - CNPJ 03.112.879/0001-51 R\$ 13.726,20; C. VALE, CNPJ nº 77.863.223/0001-07 R\$ 177.394,83 - TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 8.495.735,82; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) - R\$ 126.800,00 - PARANAGUA FRETES - CNPJ 10.432.404/0001-08 R\$ 126.800,00 - TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 126.800,00. - RELAÇÃO DE CREDORES - TRANSDOURADENSE - LISTA DE CREDORES - CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 0,00 - A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS - TOTAL TRABALHISTA R\$ 0,00; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL) - R\$ 9.579.719,97 - Banco Daycoval S.A - CNPJ 62.232.889/0001-90 R\$ 4.006.327,10; Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisensorial HOPE Lp - CNPJ 08.315.045/0001-67 R\$ 4.326.981,85; Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12 R\$ 312.786,95; Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12 R\$ 578.361,75; Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12 R\$ 355.262,32 - TOTAL GARANTIA REAL R\$ 9.579.719,97; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) - R\$ 11.890.589,51 - APROMS - CNPJ 04.369.329/0001-85 R\$ 1.877.280,20; ARCOMAR - CNPJ 00.882.352/0001-18 R\$ 385.838,11; BANCO ABC BRASIL S.A - CNPJ 28.195.667/0001-06 R\$ 750.000,00; Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12 R\$ 4.953,24; Hope Fomento Mercantil Ltda - CNPJ 02.430.706/0001-19 R\$ 886.850,06; ITAÚ UNIBANCO S.A - CNPJ 60.701.190/0001-04 R\$ 15.814,99; NOBEL SECURITIZADORA S.A. - CNPJ 28.610.131/0001-00 R\$ 794.348,74; RIZA IPC - CNPJ 33.003.525/0001-30 R\$ 2.492.877,69; BANCO SAFRA S.A - CNPJ 58.160.789/0001-28 R\$ 773.107,01; BANCO SANTANDER S.A - CNPJ 90.400.888/0001-42 R\$ 129.587,62; SODEXO PASS do Brasil Serv. e Com. S.A - CNPJ 69.034.668/0001-56 R\$ 757.759,39; SICREDI - CNPJ 26.408.161/0001-02 R\$ 3.000.000,00; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A - CNPJ 02.038.232/0001-64 R\$ 22.172,46 - TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 11.890.589,51; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) - R\$ 0,00 - NÃO HÁ CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 0,00. RELAÇÃO DE CREDORES - TRANSGRALE - LISTA DE CREDORES - CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 0,00 - A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS - TOTAL TRABALHISTA R\$ 0,00; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL) - R\$ 112.798,25 - APROMS - CNPJ 04.369.329/0001-85 R\$ 112.798,25 - TOTAL GARANTIA REAL R\$ 112.798,25; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) - R\$ 492.435,00 - ARCOMAR - CNPJ 00.882.352/0001-18 R\$ 139.778,92; ITAÚ UNIBANCO S.A - CNPJ 60.701.190/0001-04 R\$ 278.777,58; POSTO PARADA SANTA, CNPJ 46.528.098/0001-55 R\$ 12.960,00; GMAD - CNPJ: 27.926.093/0001-36 R\$ 18.750,00; TITON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 03.039.424/0001-58 R\$ 42.168,50 - TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 492.435,00 ; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) - R\$ 0,00 - NÃO HÁ CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 0,00. RELAÇÃO DE CREDORES - ALPE - LISTA DE CREDORES - CLASSE I (TRABALHISTA) - R\$ 117.373,03 - DIHONATHAN SZULCZEVESKI PEREIRA: CPF: 039.496.291-57 R\$ 9.986,97; DINEIA BELO MONTEIRO, CPF: 023.724.431-43 R\$ 4.314,00; EDSON BAIRRO VIANNA, CPF: 613.574.051-20 R\$ 18.450,33; Everaldo Alves da Rosa, CPF: 481.388.601-97 R\$ 11.998,59, Francisco de Assis Oliveira Gabriel, CPF: 157.100.251-00 R\$ 12.113,59; José Amauri Chagas e Silva, CPF: 637.817.351-68 R\$ 12.161,85; José Teixeira de Souza, CPF 322.556.401-04 R\$ 12.184,07; ROGÉRIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF: 014.561.391-77 R\$ 25.690,73; Valmir Aparecido Menzinger, CPF: 391.230.811-04 R\$ 10.472,90 TOTAL TRABALHISTA R\$ 117.373,03; LISTA DE CREDORES CLASSE II (GARANTIA REAL) - R\$ 0,00 - A empresa não possui débitos com credores com garantia real - TOTAL GARANTIA REAL R\$ 0,00; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) - R\$ 0,00- A empresa não possui débitos com credores com garantia real - TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 0,00; CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) - R\$ 0,00 - NÃO HÁ CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R\$ 0,00. TAMBÉM, FAZ SABER QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº

Modelo 500526 -M15528 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Dourados  
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fls. 17718

11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 25 de março de 2024. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, digitei-o. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.

César de Souza Lima

Juiz de Direito

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA e SILMARA SILVA DE SOUZA. Liberado nos autos digitais por César de Souza Lima, em 26/03/2024 às 18:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0810529-29.2023.8.12.0002 e o código vltmWO99.



**INFORMAÇÃO DO SISTEMA**

**Autos: 0810529-29.2023.8.12.0002**

**Ação: Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

**Autor: Agro Adl Comercio de Cereais Ltda "em recuperação judicial". e outros**

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Informa-se que, em 26/03/2024, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Dourados, 26 de março de 2024.

César de Souza Lima  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)